Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
493
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVIL: 0016833-24.2019.8.19.0002
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE NITERÓI
EMBARGADO: BRADESCO SAUDE S.A.
ORIGEM: NITEROI CENTRAL DE DÍVIDA ATIVA
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MACHADO

EMENTA

Direito Tributário. Recurso de Embargos de Declaração na Apelação Cível. ISS. Seguro-saúde. Inexistência de omissão. Distinção entre seguradora de saúde e operadora de plano de saúde. Tema 581/STF. Tema 296/STF. Inviabilidade de rediscussão da matéria. Embargos rejeitados.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos pelo Município de Niterói contra decisão monocrática que negou provimento à apelação e manteve sentença que julgou procedentes os embargos à execução, afastando a incidência de ISS sobre operações de seguro-saúde.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia consiste em saber:
(i) se a decisão embargada incorreu em omissão ao não valorar o conjunto probatório da ação fiscal; e
(ii) se haveria identidade material entre as atividades da seguradora de saúde e aquelas próprias das operadoras de planos de saúde, de modo a autorizar a incidência do ISS.

III. Razões de decidir

3. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. A decisão embargada examinou de forma clara e fundamentada a distinção jurídica entre seguro-saúde (obrigação de dar, com reembolso ou pagamento direto limitado à apólice) e plano de saúde (prestação direta de serviços, mediante rede credenciada).

GS

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CARLOS ALBERTO MACHADO:17760 Assinado em 29/01/2026 14:20:12
Local: GAB. DES. CARLOS ALBERTO MACHADO

4. A disponibilização de rede referenciada não descaracteriza a natureza securitária da atividade, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento dos embargos de declaração no RE 651.703 (Tema 581).

5. Inaplicabilidade do ISS às operações de seguro-saúde, cuja tributação é do IOF, e impossibilidade de interpretação ampliativa da lista taxativa de serviços da LC 116/2003 (Tema 296/STF).

6. Pretensão de reexame da matéria, o que não se compatibiliza com a via estreita dos embargos de declaração.

IV. Dispositivo e tese

7. **Recurso de Embargos de declaração rejeitados.**

Tese de julgamento:
"1. O seguro-saúde não se equipara às operadoras de planos de saúde, porquanto não caracteriza prestação de serviços sujeita ao ISS."
"2. Inexiste omissão quando a decisão embargada examina de forma clara e suficiente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, sendo inviável a utilização de embargos de declaração para rediscutir matéria já decidida."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 153, V, e 156, III; CPC, art. 1.022; CC, art. 757; Decreto-Lei 73/1966, art. 130; LC 116/2003, itens 4.22 e 4.23; Lei 9.656/1998; Lei 10.185/2001.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 651.703 (Tema 581, RG); STF, RE 784.439 (Tema 296, RG); STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2230807/SP; STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.877.995/DF.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
495
Carimbado Eletronicamente

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº **0016833-24.2019.8.19.0002**, em que é embargante MUNICÍPIO DE NITERÓI e embargado BRADESCO SAUDE S.A.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em **REJEITAR** o recurso de embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pelo **Município de Niterói**, em face da decisão monocrática prolatada por este relator, que negou provimento ao recurso de apelação interposto e manteve em sua integralidade a sentença de primeiro grau, a qual julgou procedentes os embargos à execução nos seguintes termos da ementa (id. 449):

> "EMENTA Direito Tributário. Apelação Cível. Execução fiscal. Embargos à execução. ISS. Seguro-saúde. Inexistência de prestação de serviços. Natureza jurídica distinta das operadoras de planos de saúde. Tema 581 do STF. Tema 296 do STF. Não incidência. I. Caso em exame 1. Apelação interposta pelo Município de Niterói contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos por seguradora de saúde, afastando a incidência de ISS sobre operações de seguro-saúde, extinguindo a execução fiscal proposta para cobrança de valores referentes aos exercícios de 2005 a 2010. II. Questão em discussão 2. Discute-se: (i) se incide ISS sobre as atividades desenvolvidas por seguradora de saúde; e (ii) se tais atividades podem ser equiparadas às das operadoras de planos de saúde para fins de tributação municipal. III. Razões de decidir 3. O Tema 581 do STF fixou a tese de que apenas as operadoras de planos de saúde realizam efetiva prestação de serviços sujeita à tributação pelo ISS, não se estendendo às seguradoras de saúde. 4. As seguradoras assumem obrigação de dar, consistente no pagamento da indenização securitária, nos termos do art. 757 do CC e do art. 130 do DecretoLei nº 73/1966, não prestando diretamente serviços de assistência médico-hospitalar. 5. A disponibilização de rede referenciada não altera a natureza jurídica da atividade, que permanece vinculada ao contrato de seguro. 6. Em observância ao Tema 296 do STF, a lista anexa à LC nº 116/2003 possui caráter taxativo, admitindose interpretação extensiva apenas para hipóteses estritamente correlatas. Não se pode ampliar a incidência do ISS para alcançar o seguro-saúde, cuja natureza é distinta da dos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
496
Carimbado Eletronicamente

> planos de saúde. 7. Ademais, as operações de seguro estão sujeitas à incidência do IOF, nos termos do art. 153, V, da Constituição da República. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Tese de julgamento: "1. O seguro-saúde não se equipara juridicamente às operadoras de planos de saúde, porquanto não caracteriza prestação de serviços, mas obrigação de dar, consistente no pagamento de indenização securitária." "2. Não incide ISS sobre contratos de seguro-saúde, cuja tributação se dá pelo IOF, nos termos do art. 153, V, da Constituição da República." "3. A lista de serviços anexa à LC nº 116/2003, de caráter taxativo (Tema 296/STF), não comporta interpretação extensiva para alcançar operações de seguro." Dispositivos citados: CF/1988, arts. 153, V, e 156, III; CC, art. 757; Decreto-Lei nº 73/1966, art. 130; LC nº 116/2003, itens 4.22 e 4.23. Jurisprudência citada: STF, RE 651.703 (Tema 581, repercussão geral); STF, RE 784.439 (Tema 296, repercussão geral)"

Inconformado, o Município de Niterói opôs o presente recurso de embargos de declaração, aduzindo, em síntese, a existência de omissões relevantes.

Sustenta o embargante que a decisão recorrida deixou de considerar o amplo acervo probatório constante do Processo Administrativo nº 030/60550/2010, do qual se extrai que: (i) as atividades desenvolvidas pelo embargado possuem natureza eminentemente assistencial, compreendendo a prestação de serviços médicos, odontológicos e hospitalares; (ii) tais atividades não se restringem ao mero ressarcimento de despesas, mas envolvem estrutura operacional típica de planos de saúde — rede credenciada, regras de utilização e controle assistencial — incompatível com a natureza securitária; (iii) a esfera administrativa concluiu pela incidência do ISSQN, entendimento confirmado pelo Conselho de Contribuintes, ao reconhecer que o embargado exerce atividades previstas no art. 1º da Lei nº 9.656/98, afastando o caráter indenizatório; e (iv) o estatuto social e as cláusulas contratuais reforçam que a empresa explora serviços de assistência à saúde, e não simples cobertura por seguro.

O Município sustenta que a decisão embargada afastou indevidamente a aplicação do Tema 581/STF — que estabelece a incidência do ISS sobre atividades próprias de operadoras de planos de saúde — ao apoiar-se exclusivamente no cadastramento do embargado como seguradora especializada em saúde perante a ANS, elemento que, segundo afirma, **não corresponde à efetiva natureza e materialidade das atividades por ele desenvolvidas.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Dessa forma, requer o suprimento das omissões apontadas e o consequente provimento da apelação, a fim de reconhecer a **incidência do ISSQN** sobre as atividades exercidas pela embargada.

Contrarrazões, em prestígio ao julgado (ID.479/483).

É o relatório. Decido

VOTO

O recurso interposto é tempestivo e preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido

Trata-se de **recurso de embargos de declaração** opostos pelo Município de Niterói contra a decisão monocrática deste Relator que **negou provimento à apelação** e manteve integralmente a sentença de primeiro grau, a qual julgou procedentes os embargos à execução.

O acórdão embargado concluiu pelo **não provimento do recurso**, fixando como tese que o seguro-saúde não se equipara juridicamente às operadoras de planos de saúde, **não configurando prestação de serviços tributável pelo ISS**, cuja tributação recai sobre o IOF.

A controvérsia consiste em saber: (i) se a decisão embargada incorreu em omissão ao não valorar o conjunto probatório da ação fiscal; e (ii) se haveria identidade material entre as atividades da seguradora de saúde e aquelas próprias das operadoras de planos de saúde, de modo a autorizar a incidência do ISS.

É cediço que o recurso de **embargos de declaração** tem por finalidade suprir vícios formais da decisão judicial, notadamente aqueles relacionados à obscuridade, omissão, contradição ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A **omissão** em julgado configura-se quando o magistrado deixa de se manifestar sobre ponto relevante e essencial à resolução da controvérsia, expressamente suscitado pela parte, o que afronta o disposto no artigo 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tal omissão compromete a fundamentação da decisão judicial, violando os princípios do contraditório, da

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
498
Carimbado Eletronicamente

ampla defesa e da motivação das decisões judiciais, previstos no artigo 5º, incisos LIV, LV e XXXV, da Constituição Federal.

A **obscuridade** ocorre quando o conteúdo da decisão é redigido de forma confusa ou ambígua, dificultando sua compreensão pelas partes e impedindo o pleno exercício do direito à ampla defesa.

Já a **contradição** se verifica quando há incompatibilidade lógica entre os fundamentos ou entre a fundamentação e o dispositivo da decisão, o que compromete sua validade.

Compulsando os autos, verifica-se que não assiste razão ao recorrente.

Isto porque, a matéria foi devidamente analisada de forma clara e fundamentada.

Cumpre destacar que as seguradoras de saúde são atualmente fiscalizadas pela **ANS**, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.656/98 e do art. 1º, § 2º, da Lei nº 10.185/2001. À luz desses dispositivos, e **observados os limites próprios do contrato de seguro**, admite-se tanto o **reembolso de despesas** quanto o oferecimento de **rede referenciada** pela seguradora.

Esclarece-se que o embargado **mantém rede referenciada, e não credenciada**. Em termos práticos, o segurado possui total **liberdade para utilizar ou não tal rede**. Optando por utilizá-la, o **pagamento pode ser realizado diretamente ao profissional ou estabelecimento referenciado, evitando-se o desembolso prévio pelo segurado e posterior reembolso**.

Conforme destacado no acórdão embargado, a disponibilização de **rede referenciada não caracteriza prestação de assistência médico-hospitalar**, constituindo apenas mecanismo destinado a **ampliar as opções do segurado**. Tal **prática não viola o art. 133 do Decreto-Lei nº 73/66** e **não descaracteriza a natureza da atividade desempenhada**, que permanece uma **obrigação de dar**, típica do contrato de seguro.

As **operadoras de planos de saúde**, por sua vez, são obrigadas a manter **rede credenciada** de profissionais e estabelecimentos para atendimento dos contratantes, procedendo ao **reembolso apenas de forma excepcional**, conforme regras do plano contratado. Trata-se, portanto, de **modelo de atuação substancialmente** diverso daquele adotado pelas seguradoras de saúde.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
499
Carimbado Eletronicamente

Resta evidente que a **existência de rede referenciada facultativa não equipara a seguradora às operadoras de planos de saúde, nem autoriza o tratamento tributário idêntico**. Nesse contexto, inexiste violação ao princípio da isonomia tributária.

Nessa toada, não procede a alegação da Fazenda Municipal de que a decisão teria sido **omissa quanto à ação fiscal**, uma vez que esta não apresenta elementos legais capazes de descaracterizar o objeto social da embargada e apoia-se em argumentos retirados de juízos subjetivos das autoridades fiscais.

Portanto, inexistem omissões e contradições a serem supridas. **Não há vícios formais**, mas mera insatisfação com o modo como o Tribunal apreciou a matéria, o que não se presta à oposição de embargos de declaração, conforme pacífica jurisprudência:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1.Consoante o disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a sanar ambiguidade, suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado, o que não se verificou na hipótese. 2. O agravo regimental não foi provido devido ao óbice da Súmula n. 182/STJ, todavia, o recorrente deixou de infirmar, de maneira adequada e suficiente, as razões apresentadas pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao recurso especial, quais sejam, as Súmulas n. 7 e n. 182/STJ. Omissão e contradição inexistentes. **3. É incabível, na via dos embargos de declaração, a rediscussão de matéria devidamente apreciada e já decidida. As razões veiculadas nos embargos de declaração revelam, em verdade, o inconformismo da parte com o julgamento da causa, legítimo, mas impróprio na espécie recursal.** 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 2230807 SP 2022/0329581-0, Relator.: Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP, Data de Julgamento: 11/06/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2024) – grifo nosso.

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. 1. **Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes na defesa da tese que apresentaram, devendo apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
500
Carimbado Eletronicamente

> **à sua resolução** 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1877995 DF 2020/0133761-9, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022) – grifo nosso.

A decisão embargada apresenta fundamentação clara, coesa e coerente com os autos, inexistindo obscuridade, contradição ou omissão a justificar retratação ou alteração do julgado.

Dessarte, constata-se que o julgado apresentou uma abordagem cristalina e devidamente fundamentada sobre todas as questões pertinentes ao caso, atendendo à orientação da Súmula nº 52 do TJRJ:

> *Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando a decisão deixar de enfrentar argumentos que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.*

Desse modo, conclui-se que os presentes declaratórios foram manejados com o intuito de reabrir discussão sobre tema já decidido por esta Colenda Câmara de Direito Público, o qual se encontra devidamente fundamentado na decisão recorrida.

Por essas razões, verifica-se que o recurso de embargos tem caráter manifestamente infringente, e não declaratório. Assim, não pode ser acolhido nesta via, cuja excepcionalidade impede a rediscussão de matéria já decidida.

Diante de tais considerações, tem-se que o acordão embargado não conta com qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material, trazendo consigo todos os elementos indispensáveis à sua perfeita compreensão, razão pela qual não se encontram configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Isso posto, **REJEITO** o recurso de embargos de declaração.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MACHADO
Relator

GS

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ